

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.811, DE 2010

Apensado: PL nº 4.457/2008

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel rural, nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.811, de 2011 tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel rural.

Apensado à proposta, se encontra o Projeto de Lei nº 4.457, de 2008, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição de terras na zona rural”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do projeto apenso; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

As disposições dos projetos de lei sob exame giram em torno dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extra orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram o fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, os projetos sob análise não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União. Igualmente, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017) e ao Plano Plurianual para o período 2016-2019 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), as disposições previstas nos projetos de lei sob exame não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Sua eventual aprovação certamente facilitará a aquisição de imóveis rurais por pequenas unidades familiares e, conseqüentemente, a exploração dessa propriedade por pequenos produtores, algo que devemos não apenas apoiar como também aplaudir.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e do Projeto de Lei nº 4.457, de 2008. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.457, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator